



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Requerimento de Informação Nº **572/2022**

Processo Número: **12317/2022** | Data do Protocolo: 16/09/2022 19:15:47

Autoria: **Ricardo Luis Mellão**

Co-autoria:

Ementa: **Requer ao Sr. Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente informações sobre o Sistema de Licenciamento da CETESB.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 340038003400340034003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 572, DE 2022

Nos termos do artigo 20, XVI, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, requiro que se officie a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, para que apresente as informações mencionados a seguir, relacionado ao Sistema de Licenciamento da CETESB.

1) Independentemente da atividade a ser licenciada, qual é o prazo médio de análise dos processos de licenciamento operados pela CETESB?

2) Em toda a estrutura da CETESB, qual é o efetivo total de recursos humanos que atuam diretamente nas atividades de licenciamento (Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental)?

3) Estabelece o artigo 4º, inciso IX, da Lei Estadual nº 17.530, de 11 de abril de 2022, que são deveres da Administração *“estipular prazo máximo para análise da solicitação do empreendedor referente à liberação de atividade econômica de alto risco, quando apresentados todos os documentos e elementos necessários para a análise, verificado no momento do protocolo”*. Assim, indaga se a CETESB já está operacionalizando a referida normativa legal?

4) Qual a previsão de concluir a análise do Protocolo CETESB.028962/2022-61, com protocolo datado de 10 MAR 2022?

### JUSTIFICATIVA

Aportou, via canal institucional do gabinete, reporte dando conta do estendido lapso temporal para se concluir processos de licenciamento ambiental.

A CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) é a agência do Governo do Estado responsável pelo controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento de atividades geradoras de poluição, com a preocupação fundamental de preservar e recuperar a qualidade das águas, do ar e do solo.



A par dessas nobres atividades e responsabilidades que competem a esse órgão ambiental, recorrentemente se verifica muita reclamação por parte dos empreendedores que dependem, direta ou indiretamente, do licenciamento ambiental emitido pela CETESB.

Importante, nesse sentido, pontuar algumas deficiências desse órgão ambiental.

## **I - DA FALTA DE RECURSOS HUMANOS**

O quadro de pessoal, com base em 31.07.2021, é de 1.837 empregados. No entanto, o Quadro de Pessoal autorizado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, em 06.12.2012, é composto atualmente de um total de 2.460 cargos.

Ou seja, verifica-se um déficit de recursos humanos de 623 empregados. (<https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/Plano-de-Negocios-2022-e-Estrategia-de-Longo-Prazo.pdf>).

De antemão já se observa que os serviços ofertados e colocados à disposição dos seus usuários está, somente no quesito recursos humanos, 25% aquém da capacidade regular de operação.

Sem contar, também, a perda de reposição do quadro de pessoal devido a aposentadorias e pela impossibilidade de retenção dos talentos por questões salariais.

Some-se a isso o fato de que 84% do orçamento da CETESB é direcionado para folha de pagamento.

Levando-se em conta, ainda, que não se vislumbra num cenário de futuro próximo a abertura de certames públicos para contratação de novos empregados públicos é imperioso que se proceda essa descentralização de atividades de licenciamento para os municípios e consórcios de municípios para resolver esse gargalo operacional.

## **II - DA INSUSTENTABILIDADE FINANCEIRA DA CETESB**

Verifica-se no Plano de Negócios e Estratégias de Longo Prazo da CETESB que está se desenvolvendo esforços no sentido de aumentar os ingressos de receitas



próprias e, com isso, reduzir seu grau de dependência dos recursos aportados pelo Tesouro.

O grau de dependência que, no passado, era próximo de 90% está sendo gradativamente reduzido e, em 2022, se buscará atingir patamares de 35%.

Desta informação se extrai que, para ter um incremento das receitas próprias, certamente está cobrando tickets cada vez mais ajustados e corrigidos dos usuários dos seus serviços. E, mesmo assim, os serviços oferecidos pela CETESB recorrentemente é alvo de muita crítica e reclamação.

Além do que são diminutas as atividades de licenciamento descentralizadas aos municípios e consórcios de municípios, conforme Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018.

### **III - DA INSUFICIÊNCIA DE INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

A CETESB vivencia um cenário de:

- carência de recursos humanos;
- 84% do orçamento direcionado para pagamento dos recursos humanos;
- não abertura de novos certames públicos no futuro próximo para prover os cargos em aberto; e
- atividades de licenciamento descentralizadas aos municípios e consórcios de municípios aquém do potencial; e
- insuficiência de aportes de investimento em tecnologia da informação;

Esta insuficiência de investimento em TI também se verifica no Plano de Negócios e Estratégias de Longo Prazo da CETESB que, em pleno 2022, lá registrou que se faz necessário operar a migração do processamento tecnológico do Data Center para ambientes computacionais fora das dependências da instituição - armazenamento externo (nuvem).

Diante dessa triste realidade, faz-se necessário que se proceda urgentemente a modernização de Sistemas de Informação para controle das demandas de



licenciamento e aumento da interação com o modelo de gestão para apoio às decisões gerenciais, bem como para modernizar as ferramentas da gestão do conhecimento, para ampliar o alcance das ações de capacitação e difusão do conhecimento ambiental.

Além disso, a disponibilização dos sistemas por meio de aplicativos para dispositivos móveis estreita a comunicação do cidadão com a CETESB, diminuindo o tempo de resposta das atividades solicitadas e propiciando transparência de dados.

#### **IV - DA MOROSIDADE NAS ANÁLISES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

As análises de licenciamento ambiental estão sob competência da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental.

Não se olvida da competência e capacidade dos servidores que lá exercem o seu mister público, no entanto, faz-se necessário incrementar e aperfeiçoar processos, procedimentos e condutas dos funcionários para que a melhoria na prestação do serviço público seja uma constante.

Com essa política de aperfeiçoamento, certamente, os usuários dos serviços da CETESB e os paulistas, indiretamente, serão beneficiados com licenças ambientais expedidas celeremente.

#### **V - DA INOBSERVÂNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 17.530/2022.**

A Lei Estadual nº 17.530, de 11 de abril de 2022, estabelece que são deveres da Administração Pública Estadual:

*“Artigo 4º, inciso IX: estipular prazo máximo para análise da solicitação do empreendedor referente à liberação de atividade econômica de alto risco, quando apresentados todos os documentos e elementos necessários para a análise, verificado no momento do protocolo”;*

Estabelece também que são direitos do empreendedor frente a qualquer órgão do Estado de São Paulo:

*“Artigo 5º, inciso VIII: ser informado, imediatamente, nas solicitações que dependam de atos públicos de liberação da atividade econômica acerca do tempo máximo, a ser estabelecido pela própria administração pública, para a devida análise de seu pedido, desde que apresentados todos os elementos necessários à análise do processo, verificado no momento do protocolo”;*



O que se verifica hoje são protocolos na CETESB nos quais o usuário não tem a mínima noção de quando vai ser concluída a análise da sua solicitação.

Se não fosse o bastante verifica-se que casos semelhantes são apreciados diferentemente em virtude da visão do analista para quem foi distribuído o processo de licenciamento.

VI - DAS ATIVIDADES LICENCIADORAS PELOS MUNICÍPIOS CONFORME DELIBERAÇÃO CONSEMA Nº 01/2018.

A Deliberação CONSEMA nº 01, de 13 de novembro de 2018, estipula os critérios e as atividades que podem ser licenciadas pela municipalidade.

No entanto, especialmente após a permissão da Lei Complementar Federal nº 140/2011 o licenciamento ambiental está sendo cada vez mais descentralizado para os municípios brasileiros, conforme autorizado pelos artigos 4º e 5º, in verbis:

*“Art. 4º. Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:*

*I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor; (g.n.)*

*II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal; (g.n.)*

*III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;*

*IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;*

*V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar; (g.n.)*

*VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar. (g.n.)*

*§ 1º. Os instrumentos mencionados no inciso II do caput podem ser firmados com prazo indeterminado. (g.n.)*

*(...).*

*§ 3º. As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos. (g.n.)*



(...).

Artigo 5º. *O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente. (g.n.)*

*Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas”.*

Importante assinalar que já se tem exemplos bem-sucedidos de Estados que permitiram essa maior autonomia aos municípios e que vem apresentado resultados positivos, como Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

Neste sentido, no exercício do múnus fiscalizatório que compete a este parlamentar, requeiro, nos termos legais e regimentais, informações oficiais dessa Secretaria de Estado, de forma a prestarmos contas em conjunto junto a nossos contribuintes.

Sala das Sessões, em 16/9/2022.

a) Ricardo Mellão



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003200380039003A005000

Assinado eletronicamente por **LENIVALDO EMILIO DA SILVEIRA** em **16/09/2022 19:15**

Checksum: **2E7FE650C31044C35FAD778460D22C0870320065E89339270DC0E2C77C677297**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330039003200380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

